**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA – CSM.**

AUTOS Nº 161.152.0044/2013 (Pedido de Providências)

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS,** inscrito no CGC sob nº 15.411.911/0001-89, pessoa jurídica de direito privado (entidade sindical de primeiro grau), com sede em Campo Grande – MS, na Rua 24 de Outubro nº 514, Vila Glória, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, não se conformando *“data vênia*” com a r. decisão proferida nos autos (fls. 149 *usque* 153) acima epigrafado, interpor o presente **RECURSO** e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

1. O pedido de Providências em pauta dirigido ao Exmo Senhor Des. Presidente do TJ/MS tem por escopo a reposição da falta ao trabalho no dia 03 de julho de 2013 em decorrência de paralisação decidida pela categoria, haja vista, uma extensa pauta de reivindicação pendente de viabilização por parte da Alta Administração do egrégio Tribunal de Justiça; o tratamento anti-isonômico dado aos trabalhadores e, ainda, promessas pessoais do Chefe do Poder Judiciário não cumpridas.

2. O ilustre Desembargador subscritor da decisão, equivocadamente entendeu tratar-se de pedido de abono de falta, e apontou o artigo 32 e seus parágrafos da Lei nº 3.310/06, para indeferir o pedido.

3. Inicialmente destacar que o pedido formulado pela entidade sindical não foi de abono de falta, mas sim, de reposição das horas não trabalhadas, o que já demonstra o desacerto da r. decisão.

*4.* Inequívoco que o magistrado não agiu com acerto ao oferecer esse fundamento e, por uma razão muito simples, em se tratando de greve a premissa maior é que o DIREITO DE GREVE, por estar garantido constitucionalmente, está inserido no patrimônio jurídico dos servidores públicos civis e condicioná-lo às leis inferiores contraria os princípios de interpretação e integração das normas constitucionais no ordenamento jurídico, isso porque, ao vingar o raciocínio de que a aplicabilidade do inciso VII do artigo37, da Constituição Federal deve sujeitar-se às leis inferiores, estar-se-á a condicionar a eficácia do preceito constitucional à inferioridade das normas, o que se traduziria num absurdo jurídico.

4. Com estas razões põe-se, por terra, o argumento do subscritor da decisão com relação à Lei Estadual nº 3.3010/06.

5. O segundo argumento utilizado pelo subscritor da decisão aqui atacada é que o ***“abono’*** ***como ato administrativo que é, reclama um motivo que lhe dê suporte”. (grifo e destaque nosso).***

6.Ora, os motivos elencados na exordial foram à exaustão demonstrada e não custa aqui reproduzi-los.

6.1 O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, inúmeras vezes reivindicado pelo SINDIJUS/MS, tem sido objeto de criação de várias comissões pelo Tribunal de Justiça, cujos cronogramas são adiados sistematicamente e, ao final, não se chega a nenhuma conclusão e sequer tem-se conhecimento das causas que culminaram com o fracasso na elaboração do Plano de Cargos.

6.2 As correções relativamente a diversas transformações de cargos têm sido pleiteadas administrativamente e indeferidos pela Administração do TJ/MS.

6.3 O desvio de função teve regularização tão somente com relação aos Operadores Judiciários e assim mesmo, por determinação do egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, permanecendo outros cargos em desvio sem expectativa de regularização.

6.4. Quanto ao Auxilio Alimentação aos servidores aposentados, alimentou-se uma expectativa desde setembro de 2012, vindo a vingar somente agora, após uma luta incansável da Diretoria Executiva deste Sindicato.

6.5. De igual forma, o pedido administrativo para a não incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional das férias foi indeferido pelo TJ/MS o que ensejou a impetração de mandado de segurança ainda pendente de julgamento.

6.6. Quanto ao Auxilio Alimentação o valor deveria ser isonômico como ocorre em diversos Tribunais, no entanto, a diferença entre o valor pago aos magistrados e os servidores é gigantesca, sendo certo que o pedido de acrescentar R$-200,00 no valor anteriormente pago aos servidores fora negado quando da negociação com o TJ/MS.

7. Indaga-se: A paralisação do dia 03/07/2013 encontra-se desprovida de motivos como alega o subscritor da r. decisão? A resposta é desenganadamente negativa.

8. Ora, o desconto da remuneração do dia 03**/07/2013**, determinado pelo Exmo Senhor Presidente do TJ/MS, é mais uma razão para desmotivar quem, há mais de 15 (quinze) anos, sofre na carne os efeitos das ações dos governos federal e estadual e, o pior, do próprio Poder Judiciário para o qual empresta o seu labor.

9. A autoridade menciona ainda que: “***a deflagração de movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento*** ***referente aos dias não trabalhados***”.( grifo e destaque nosso***).***

10. Constata-se equívoco da autoridade ao fundamentar o ponto acima transcrito, porquanto na relação de emprego entre o Estado e os servidores públicos estatutários não existe contrato de trabalho.

11. Desse modo, impossível a suspensão de contrato, pois não há como suspender uma relação de trabalho baseada na investidura dos cargos públicos. Os servidores foram nomeados, tomaram posse e entraram em exercício, não foram contratados.

12. Inexiste empregador público no regime estatutário, existe sim uma imputação dos atos aos cargos públicos, cuja existência é dependente dos próprios servidores, seja pelas teorias subjetivas, objetivas e mistas previstas no Direito Administrativo.

13. Assim sendo, impossível suspender o contrato e pagamento de algo que não pode ser suspenso e, deve ser entendido, que os servidores não são faltosos ao trabalho, estão exercendo um direito previsto constitucionalmente.

14. Constata-se assim, que o desconto dos dias paralisados, na Lei Geral de Greve se dá por força da suspensão da relação de emprego, como inexiste relação trabalhista no regime estatutário, não há que se falar em suspensão do contrato, ou como queira em suspensão do vinculo funcional.

15. A autoridade subscritora da decisão aqui combatida cometeu outro equívoco, quando fundamentou no sentido de que o dia paralisado (03-07-2013) é tido como falta ao serviço público.

16. O ordenamento jurídico não permite dualidades nas condutas públicas. Uma ação não pode ser lícita e ilícita ao mesmo tempo.

17. Assim, o não comparecimento ao trabalho é ilícito quando não justificado, inclusive sujeitando-se o servidor faltoso ao desconto do dia paralisado, a perda da promoção na carreira, bem como a punição mais severa que seria inclusive o abandono do cargo, este na hipótese de ausência por mais de 30 dias.

18. Por outro lado, como que uma conduta prevista no ordenamento jurídico pode autorizar a aplicação de sanções? Como o exercício de um direito pode ensejar punições? Com a devida vênia da comparação, é como se existisse permissão para passar por uma rua, mas ao exercer o seu direito, a pessoa seria multada pela polícia.

19. Depreendem-se dos documentos juntados de que a Entidade Sindical seguiu todos os trâmites legais para convocar a categoria quanto a greve de advertência, para que esta de forma soberana, decidisse sobre o movimento, bem como oficiou a todas as autoridades e entidades no prazo previsto pela Lei Geral de Greve.

20. Portanto, não se pode falar que o dia de Paralisação de Advertência (03-07-2013) foi ilegal, devendo ser analisada diante do aspecto da constitucionalidade.

21. Não se pode ainda ser alegado de que a paralisação do dia 03-07-2013 tenha trazido qualquer prejuízo à sociedade, porquanto recomendou aos servidores que fosse adotado o regime de escala para atendimento das atividades, tendo como parâmetro o mesmo critério que o Tribunal de Justiça utiliza nos regimes de plantões, o que realmente ocorreu, houve atendimento normal aos serviços considerados essenciais.

22. Assim se o movimento que culminou com a paralisação no dia 03-07-2013 ao adotar o mesmo regime dos plantões acabou por ofender o direito dos cidadãos, temos que reconhecer que o regime de plantões, seja noturno, seja de finais de semana, seja no recesso natalino também se revela inconstitucional.

23. Afinal, o movimento espelhou-se no comportamento do Tribunal de Justiça que durante o recesso de final de ano e plantões, atua tão somente em atendimento às medidas urgentes, não podendo assim, dizer que o Tribunal de Justiça estaria atuando de forma inconstitucional por impedir o acesso à prestação jurisdicional.

24. Em sequência o ilustre subscritor da r. decisão envereda no sentido de apontar a ausência de legalidade no abono do ponto e, para tanto, descreve doutrina e um julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

25. Laborou em equívoco o ilustre Presidente do TJ/MS, porquanto se a Constituição Federal garantiu o direito de greve aos servidores públicos no limite da lei específica, consentiu no mais amplo exercício daquele direito, que só pode encontrar limitação no que vier a dispor a lei específica. Não foi por outra razão que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já sentenciou:

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA SEU EXERCÍCIO IMEDIATO (CONSTITUIÇÃO, ART. 37, VII). INEXISTÊNCIA DE DIEITO LÍQUIDO E CERTO (EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA). RECURSO IMPROVIDO. I – A Constituição Federal, rompendo com a sistemática anterior, dá ao servidor público o direito de greve (cf. art. 37, inciso VII). Trata-se de “norma de eficácia contida”. Isso quer dizer que a lei complementar estabelecerá limites para o exercício do direito de greve, embora não possa dificultá-lo excessivamente. Mas, enquanto não vierem as limitações, o servidor público poderá exercer seu direito. II – In casu, porém, os fatos são complexos. Não se tem, pela estreita via do mandado de segurança, como apurar se as faltas ao serviço decorreram tão-somente d greve. III – descabida a multa aplicada. Os embargos declaratórios não são protelatórios e visam, nitidamente, o prequestionamento. IV – recurso improvido. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.**

26. Confira-se adiante a fundamentação do culto Ministro CELSO DE ELLO, exteriorizada quando da formulação do voto proferido no Mandado de Injunção nº 20-4 DF, ocasião em que afirmou:

**“...**

**Essa situação de inércia do aparelho de Estado faz emergir, em favor do beneficiário do comando constitucional, o direito de exigir uma atividade estatal devido pelo Poder Público, em ordem a evitar que a abstenção voluntária do Estado frustre, a partir desse comportamento omissivo, a aplicabilidade e a efetividade do direito que lhe foi reconhecido pelo próprio texto da Lei Fundamental.**

**O Poder Legislativo, nesse contexto, está vinculado institucionalmente à concretização da atividade governamental que lhe foi imposta pela Constituição, ainda que o efetivo desempenho dessa incumbência constitucional não esteja sujeito a prazos pré-fixados.**

**Nesta última situação, em que inexiste prazo específico para legislar, a inexecução desse dever, quando já decorrido largo espaço de ordem temporal – no caso, quase seis anos – também configura, tecnicamente, uma hipótese de omissão inconstitucional, eis que a inércia estatal, sobre comprometer a própria aplicabilidade da norma inscrita na Carta Política, opera, de modo irrazoável, o agravamento da situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos servidores civis.**

**...**

**Ora, no caso, basta constatar o prazo já decorrido desde a promulgação da Constituição, em 05/10/88, para concluir-se, sem dúvida de qualquer natureza, que, passados quase seis (6) anos, ainda assim o Congresso Nacional, para além de qualquer motivo que pudesse justificar, razoavelmente, esse enorme atraso, deixou, não obstante as graves conseqüências de ordem jurídica, administrativa e social decorrentes desse estado de inércia, de adimplir a prestação legislativa que lhe foi exigida pelo texto constitucional.**

**Desse modo, a inexistência da lei complementar reclamada pela Constituição, reflete, de forma veemente e concreta, a inobservância, pelo Poder Legislativo, dentro do contexto temporal referido, do seu dever de editar o ato legislativo em questão, com evidente desapreço pelo comando constitucional, frustrando, dessa maneira, a necessidade de regulamentar o texto da Lei Maior, o que demonstra a legitimidade do reconhecimento, por esta Suprema Corte, da omissão congressual apontada”.**

**(STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ROMS Nº 2947/93 – SC – RIP: 111022 – Rel. MINISTRO ADHEMAR MACIEL – TURMA: 06 – J. 30/06/1993 – DJ. 16/08/1993 – pag. 15996).**

27. Estando o direito reconhecido pelo artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal desprezível, pois, o argumento utilizado pelo ilustre Des. prolator da r. decisão aqui atacada ao alegar ausência de legalidade para abono da falta, até porque, o pedido contido na inicial versa no sentido da reposição das horas não trabalhadas no dia 03/07/2013.

28. Portanto, legalidade existe e está fulcrada na Constituição Federal, portanto, dispensam-se maiores comentários.

POSTO ISSO, requer a Vossas Excelências, seja o presente recurso recebido, conhecido e a ele dado PROVIMENTO no sentido de reformar a r. decisão que indeferiu o abono da falta ao serviço no dia **03 de julho de 2013,** considerando a ausência ao trabalho como falta justificada e autorizando a reposição das horas não trabalhadas através da realização de trabalho extraordinário.

 Nestes Termos

 Pede Deferimento

 Campo Grande., 16 de agosto de 2013.

 JORGE BATISTA DA ROCHA

OAB/MS – 2.861